

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### Pregão nº 42023

**Item:** 7**Nome do Item:** Manutenção de vias férreas (via permanente)**Descrição do Item:** Serviços no conserto/reparos de Guias (Meio Fio) nos logradouros públicos da cidade de Marmeleiro-PR, compreendendo a realização dos seguintes serviços de Assentamento de guia (Meio-Fio): a) Compactação e regularização do terreno; b) Colocação de Meio-Fio com Sarjeta alta e baixa e também a colocação de Meio Fio simples tipo placa de concreto; c) Retirada dos meios-fios desalinhados e quebrados e colocação de novos; d) Assentamento dos meios-fios; e) Alinhamento das guias de meios-fios; f) Efetuar a limpeza do local com remoção dos rejeitos; e levar o que sobrou no Departamento; g) Colocar terra atrás dos meios fios novos (instalados pela empresa contratada) inclusive puxar terra com caminhão se necessário for.**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**CNPJ: 46.755.704/0001-75 - Razão Social/Nome: VTR CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Fechar

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Prefeitura Municipal de Marmeleiro, Paraná Ref. Pregão Eletrônico Nº 003/2023

VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.755.704.0001-75, estabelecida à Rua Alpinajes 628, Cascavel, Paraná, CEP 85.806-140, neste ato representada por seu administrador, infra-assinado, vem, respeitosamente à presença desta Egrégia Comissão de Licitação, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que decidiu por inabilitar a recorrente, o que faz nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos que passam a ser expostos.

#### 1 – PRELIMINARES

A RECORRENTE se enquadra na qualidade de insurgente do direito legal administrativo, incrustado no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 que concede a este particular o prazo legal de três dias para juntada das razões do recurso, que passam a compor de fato e de direito. Não obstante ao imaculado atendimento legal, transcorre ao estreito o atendimento do Subitem 10.2. do Ato Convocatório, sendo tempestiva, legítima, interessada e motivada a intenção de recorrer.

#### 2 – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Marmeleiro PR para o certame em epígrafe, a RECORRENTE participou do REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para assentar piso intertravado de concreto tipo paver, realizar serviços na recuperação de calçamentos – pavimentação poliédrica – em logradouros do perímetro urbano, efetuar serviços no conserto/reparo de Guias (meio fio) nos logradouros públicos, efetuar serviços de execução de meios fios extrusados e pintura de prédios públicos, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes. pelo qual, sagrou-se vencedora na etapa de lances.

Quando da análise de sua habilitação, com fulcro no parecer técnico, a RECORRENTE foi INABILITADA, cuja fundamentação, assentou-se no Termo de Referência, sob justificativa de que o atestado apresentado.

Observado o que se exige no instrumento convocatório, é certo de que restou estipulado de que a licitante e seu responsável técnico deverão dispor de acervo técnico que demonstre a execução de construção ou reforma de cobertura ou telhado a partir de 250m2, este, distribuído em um único atestado.

Logo, nítido que o atestado apresentado atende fielmente ao exigido, ao passo que, inabilitar a RECORRENTE sem se quer diligenciar para validar o exposto e comprovar a veracidade do alegado no acervo apresentado é temerário e contrário aos princípios basilares da licitante, onde, pelo simples fato de não diligenciar, preferiu o órgão contratante onerar os cofres públicos.

Registre-se que a promoção de diligência está prevista no edital, onde, OBSERVADO O INTERESSE PÚBLICO, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO poderão relevar omissões puramente formais de modo a esclarecer ou complementar a instrução do processo, ato que se amolda ao fato concreto, cuja diligência é a medida esperada anterior ao julgamento do recurso em comento.

Sendo assim, observado os argumentos apresentados, certos de que o atestado/certidão de acervo técnico atendem ao previsto em edital, onde, havendo dúvidas quanto a veracidade das informações ali apresentadas, é poder-dever da administração diligenciar, cuja premissa, assenta-se vinculação ao processo convocatório e na economicidade que será aplicada quando comprovada a informação.

Em suma, pelo fato da RECORRENTE atender aos requisitos elencados em item específico, necessária sua HABILITAÇÃO ao certame.

Cascavel-Pr, 14/03/2023.

Vitor Henrique Marques de Lima

VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)